



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCESSO n° 0.00.000.000179/2010-85

REQUERENTE: DR. CARLOS GUILHERME SANTOS MACHADO

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA
(OAB-RJ n° 90.184) e DR. LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA
(OAB-RJ n° 120.720)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA - PRESIDENTE
DA COMISSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de *pedido de providências*, iniciado por decisão do Plenário do Conselho Nacional, no julgamento do *procedimento de avocação n° 0.00.000.001152/2009-76*, relatado pelo Conselheiro Achiles de Jesus Siquara Filho, em razão da manifestação dos advogados do Dr. Guilherme Santos Machado, Promotor de Justiça, na Sessão, que noticiaram fatos graves que teriam ocorrido em procedimentos que tramitavam no Ministério Público do Estado da Paraíba.

Instaurado o procedimento e encaminhado à *Comissão de Preservação da Autonomia*, como Presidente, determinei a juntada de cópia da decisão no processo de avocação e a degravação do julgamento daquele feito. Para dar cumprimento à decisão, o eminente Conselheiro Adilson Gurgel de Castro deslocou-se àquele Estado da Federação e, no Ministério Público, manteve audiência reservada com o Dr. Carlos Guilherme Santos Machado, Promotor de Justiça, que se fez acompanhar de seu defensor, Dr. Rafael de Castro Alves Medina.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

O eminente Conselheiro Adilson Gurgel efetuou minucioso Relatório, que me foi encaminhado. Pautado o processo, a defesa encaminhou pedido de adiamento do julgamento do feito e pediu, *liminarmente*, a suspensão do *procedimento de impugnação do vitaliciamento*, que tramita perante o Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Por tratar-se de *pedido de providências*, não houve a manifestação da Administração Superior do Ministério Público paraibano.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCESSO n° 0.00.000.000179/2010-85

REQUERENTE: DR. CARLOS GUILHERME SANTOS MACHADO

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA (OAB-RJ 90.184) e DR. LEANDRO BEZERRA AGUIAR FERREIRA (OAB-RJ 120.720)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO

V O T O

O presente *pedido de providências* foi instaurado, por decisão plenária, para que o *Conselho Nacional do Ministério Público*, através da *Comissão de Preservação da Autonomia*, efetuasse diligências para apurar a notícia de fatos, em tese, graves, que teriam, também em tese, violado as prerrogativas de membro do Ministério Público, preso por decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por ter, em tese, praticado fatos tidos como crime.

O relatório minucioso apresentado pelo eminente Conselheiro Adilson Gurgel de Castro, que esteve em audiência com o requerente e seu advogado, no dia 3 de março passado, na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, refere questões delicadas e que merecem decisão e providências do Conselho Nacional.

Embora, como destacou o Conselheiro Adilson Gurgel, tenha ouvido, apenas, o Dr. Carlos Guilherme Santos Machado, Promotor de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Justiça, que se fez acompanhar por defensor, a narrativa noticia fatos, em tese, graves e que merecem o aprofundamento por parte do Conselho Nacional.

Assim, proponho que, através da Corregedoria Nacional, seja instaurado *procedimento de correição, em caráter excepcional*, para apurar os fatos referidos pelo Conselheiro Adilson Gurgel de Castro, tais como a *obtenção irregular de provas* e a *detenção irregular de Fernanda Silva Batista*, companheira do requerente, nos termos do Relatório.

Quanto ao recolhimento, em razão de prisão preventiva, em estabelecimento inapropriado, o requerente estava cumprindo decisão judicial, prolatada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e que, posteriormente, foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Quando da audiência com o Conselheiro Adilson Gurgel, o requerente já estava em liberdade, por ordem do Desembargador de Plantão, deferida no final do ano de 2009. Assim, embora alegasse o constrangimento, o fato já havia cessado e a autoridade coatora, se verdadeiro o fato, era o Desembargador que determinara a prisão. Entendo, portanto, que, com relação a este fato, ocorreu a perda de objeto.

Quanto à medida cautelar pleiteada, entendo, também, que não é cabível neste procedimento e que não é caso, portanto, de deferimento. Perante o Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba tramita *procedimento de impugnação de vitaliciamento* instaurado contra o requerente que, possivelmente, já tenha sido julgado. Ademais, o *procedimento de impugnação de vitaliciamento* tem conteúdo diverso do pedido de avoção já apreciado e do presente pedido de providências, pois trata de decisão sobre o acompanhamento do estágio probatório, que resulta, no final de dois (2) anos, no vitaliciamento ou não dos membros do Ministério Público. O trancamento do referido procedimento, importaria em confirmar o requerente na carreira, pois,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

com a instauração do *procedimento de impugnação de vitaliciamento*, houve a suspensão do prazo do estágio probatório. Caso suspenso aquele procedimento, tacitamente, estaria o Conselho Nacional confirmando o requerente da carreira.

Ademais, cabe ao Conselho Superior do Ministério Público aferir as condições do membro do Ministério Público no estágio probatório e decidir sobre a confirmação, ou não, na carreira. Ou seja, o exame do estágio probatório é matéria da competência do Ministério Público local e, ao Conselho Nacional, caberá o controle e a análise do ato administrativo proferido, caso não esteja adequado aos princípios esculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

É como voto.

Brasília, 11 de maio de 2010.

Cláudio Barros Silva,
Presidente da Comissão - Relator.